



CÂMARA MUNICIPAL DE TUCUMÃ-PA
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

REF: Análise de Minuta de Edital de Pregão Eletrônico n.º 001/2026

DA NATUREZA OPINATIVA E CONSULTIVA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação se limita à dúvida estritamente jurídica "in abstrato", ora proposta, e aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assessorar a autoridade no controle interno da legalidade administrativa, envolvendo o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados. Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica para fins de contratação de empresa para a aquisição de combustíveis e lubrificantes para atender as necessidades da unidade gestora Câmara Municipal de Tucumã-PA, objeto devidamente delineado no edital, por meio de licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, com fulcro na Nova Lei de Licitações e Contratos – Lei nº 14.133/2021.

Neste cenário, vieram os autos contendo: os documentos de formalização da demanda, que apresenta as justificativas das necessidades de contratação, além da autorização para instauração do procedimento; o estudo técnico preliminar; a pesquisa de mercado; a previsão do orçamento; o termo de referência; a portaria de designação do pregoeiro e da equipe de apoio; bem como a minuta do respectivo edital licitatório.



Após a instrução processual interna, por meio de vários atos exarados (pesquisas mercadológicas, despachos de mero expediente, autorização, declaração orçamentária, dentre outros) devidamente ratificados pelos seus agentes públicos responsáveis, vieram os autos para consulta jurídica quanto à legalidade tão somente da minuta do Edital, em seus aspectos estritamente jurídicos, pela Pregoeira desta municipalidade.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Importante destacar que tanto a abertura do certame quanto a sua instrução serão realizadas sob a responsabilidade do pregoeiro designado, bem como pela respectiva equipe de apoio e membros da CPL, sem qualquer gerência ou intervenção desta Assessoria Jurídica ou Procuradoria. Ressalta-se que a Administração Pública deve atuar estritamente em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, CF).

O artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:

"Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos".

Analisando os documentos que compõem a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência e a portaria de designação da pregoeira e da equipe.

Neste contexto, é possível aferir que os autos atendem as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública. Nos termos apresentados na justificativa de contratação, resta evidente a sua necessidade, sendo que os objetos da contratação atenderão a demanda interna administrativa.



Seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência, elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contém os seguintes itens: definição do objeto, justificativa e objetivo da licitação, classificação dos objetos comuns, prazo de entrega e condições de execução, condições de pagamento, dotação orçamentária, deveres da Contratante e da Contratada, fiscalização do contrato, revisão de preços, extinção do contrato e sanções aplicáveis, contendo todos os elementos exigidos pelo inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

Por sua vez, o estudo técnico preliminar apresentado nos autos possui os seguintes elementos: definição do objeto, necessidade de contratação e justificativa, especificação técnica e quantitativo do objeto, alinhamento ao plano institucional, requisitos de habilitação, obrigações mínimas do fornecedor, estimativa de preços, resultados pretendidos, justificativa para a formação do lote único, riscos e declaração de viabilidade. Portanto, encontra-se em perfeita harmonia com os requisitos do §1º e incisos do artigo 18 da NLLC, bem como com as diretrizes de economicidade e transparência orientadas pelo TCU (Acórdãos 1.233/2012, 2.295/2019 e 1.827/2022 – Plenário).

Constatou-se, assim, que a fase preparatória do certame se encontra em consonância com as exigências mínimas exigidas pela NLLC para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

DA MINUTA DO EDITAL

Conforme já informado, a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquela sido submetida à análise jurídica contendo dois anexos: o termo de referência e a minuta do contrato.

A minuta do Edital veio com os seguintes itens discriminados: sessão pública, definição do objeto, recursos orçamentários, condições de participação, encaminhamento e elementos da proposta, formulação dos lances, aceitabilidade e classificação da proposta, habilitação, recurso, adjudicação e homologação do certame, pedido de esclarecimentos e impugnação ao edital, disposições finais e foro de julgamento.



Todos os itens estão claros, com ênfase no critério de menor preço como forma de garantir economicidade e transparência, em observância ao Acórdão 977/2024 – TCU, que destaca a necessidade de motivação e clareza nos atos do pregão eletrônico.

Afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e em observância ao disposto no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim determina:

"Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento".

A minuta do contrato contempla as seguintes cláusulas: documentos, objeto, obrigações da Contratante e Contratada, fiscalização do contrato, preço, dotação orçamentária, pagamento, entrega e recebimento do objeto, alterações, sanções administrativas, vigência, extinção do contrato, casos omissos, publicações e eleição de foro, atendendo integralmente ao disposto no artigo 92 e incisos da NLLC.

A minuta do Edital estabelece a modalidade de licitação como pregão eletrônico, adequada ao objeto de bens comuns, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e usualmente encontrados no mercado, nos termos dos incisos XIII e XLI do artigo 6º e do artigo 28, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que consagra o pregão como modalidade obrigatória para a aquisição de bens e serviços comuns.

O critério de julgamento pelo menor preço mostra-se plenamente adequado ao objeto licitado, em consonância com o artigo 33, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, e com as orientações do TCU sobre economicidade e transparência em certames eletrônicos.

O Manual de Orientações do TCU sobre Licitações e Contratos reforça que o pregão eletrônico deve ser conduzido de forma transparente, garantindo que o critério de menor preço resulte em maior vantagem para a Administração Pública.

III – CONCLUSÃO



Ante o exposto, e com fundamento no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto às minutas apresentadas, verifica-se a devida obediência aos ditames da NLLC, razão pela qual se conclui pela aprovação e opina-se pelo prosseguimento do processo licitatório.

Recomenda-se a observância, desde já, das publicações legais obrigatórias e do prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis para a abertura da sessão pública, nos termos do artigo 55, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021.

Recomenda-se, ainda, a formal submissão dos autos à Controladoria Geral da Câmara Municipal de Tucumã-PA, como medida de controle interno preventivo, com vistas a reforçar a conformidade legal do certame e mitigar eventuais riscos jurídicos decorrentes do processo licitatório.

São os termos do parecer, reiterando seu caráter meramente opinativo e orientador, submetido à decisão da autoridade superior hierárquica competente.

É o parecer.

S.M.J.

Tucumã/PA, 23 de fevereiro de 2026.

RONALDO ROQUE TREMARIN

Assessor Jurídico CMT

OAB/PA nº: 18.142